



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.916368/2008-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.899 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2024
Recorrente DOW BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/04/2003

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO RETIFICAÇÃO DE DCTF ERRO COMPROVADO.

Procede a alegação de pagamento indevido a maior, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos capazes de comprovar o erro cometido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto do relator, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº 16-27.933, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SP1 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

Em face do PER/DCOMP de fls. 05/09, transmitido pela contribuinte em 14/04/2004, que indicava como crédito o pagamento indevido/ a maior de IRPJ no montante de R\$ 365.566,89, a DERAT proferiu o Despacho Decisório de fl. 01, no qual não homologa a compensação declarada, em face de o DARF discriminado no PER/DCOMP haver sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte, por meio de sua advogada, regularmente constituída, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10/13, alegando, em síntese, o seguinte.

O crédito de R\$ 771.407,70 teve origem na DIPJ/2003 - original (anexo 3), que apresentava IR a Pagar nesse montante em março de 2003.

Ocorre que em 28/03/2008, a contribuinte, em revIsao interna da DIPJ/2003, procedeu a correções nos valores anteriormente calculados, apresentando, então, a DIPJ/2003 - retificadora (anexo 4), na qual passou a constar um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 457.170,95, conforme também se comprova pelo LALUR (anexo 5).

Por um lapso da contribuinte, esta não retificou a DCTF (doe. 6) à época da retificação da DIPJ, ficando incongruentes as informações desses 2 documentos.

O § 4º do artigo 10 da IN SRF nº 482/2004 realmente orienta o contribuinte que, quando retificar a DCTF, deve retificar também a DIPJ, para que as informações estejam em consonância. No caso, retificou-se a DIPJ e não se retificou a DCTF, o que gerou a não localização do crédito da contribuinte.

Para que a Receita Federal possa identificar o direito ao crédito da contribuinte, esta deveria promover a retificação da DCTF, para adequá-la ao valor apurado na DIPJ.

Ocorre que o inciso III do artigo 10 da IN SRF nº 482/2004 não permite, neste momento processual, a retificação da DCTF, que somente pode ser corrigida através de decisão administrativa, a qual se requer, devendo ser acolhido o argumento de erro material.

Importante ressaltar que, no caso, se faz necessária a aplicação do princípio da verdade material, que deve delinear os atos administrativos, de forma que, mesmo não tendo a contribuinte retificado a DCTF, e diante da impossibilidade de fazê-lo, deve o julgador buscar sempre a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos trazidos aos autos pelos interessados e/ou elementos requeridos pelo julgador na fase administrativa.

Diante do exposto, solicita a contribuinte que seja reconhecido o seu direito ao crédito, com a consequente extinção do débito por compensação, como pleiteado.

Protesta pela juntada de documentos adicionais que comprovem seu direito creditório.

(...)

Em sessão de 24 de novembro de 2010, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador 30/04/2003

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito corresponde exatamente ao débito confessado em DCTF e que a contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua inconformidade.

É o relatório em sua essência.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme relatado, extrai-se do despacho decisório que a negativa de crédito decorreu da imputação do pagamento à débito confessado em DCTF:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 365.566,89
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/03/2003	2362	771.407,70	30/04/2003

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3873758438	771.407,70	Db: cód 2362 PA 31/03/2003	771.407,70
VALOR TOTAL			771.407,70

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
432.977,42	86.595,48	262.167,82

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A recorrente alega **que** o fato de não ter retificado sua DCTF não pode ser utilizado como argumento para não se reconhecer seu crédito legítimo e líquido de IRPJ, tendo em vista que outros documentos fiscais e contábeis comprovam a existência desse crédito. No caso, relata a recorrente:

Em maio de 2003, a Recorrente ao enviar a DCTF referente a março do mesmo ano calendário, declarou a existência de Imposto de Renda a pagar no valor de R\$ 771.407,70 (setecentos e setenta e um mil, quatrocentos e sete reais e setenta centavos), e recolheu, em abril de 2003, o respectivo valor.

Em sua revisão interna mediante análise minuciosa em seus registros contábeis, a Recorrente verificou equívocos em seus cálculos e constatou que em março de 2003 não apurou lucro, mas sim prejuízo no valor de R\$457.170,95 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, cento e setenta reais e noventa e cinco centavos).

Diante de novos cálculos e do prejuízo constatado, o valor de R\$771.407,70 (setecentos e setenta e um mil, quatrocentos e sete reais e setenta centavos) representou um crédito da Recorrente junto ao Fisco.

A Recorrente alega que a DCTF apresentada conteria erros. Registre-se que o Parecer Normativo Cosit n. 2/15, indica a desnecessidade de retificação da DCTF para comprovação de pagamento indevido ou a maior, conforme pode ser observado na ementa abaixo:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014.

e-processo 11170.720001/2014-42

A possibilidade de compensar quando reconhecido mero erro no preenchimento de obrigações acessórias e amplamente reconhecida por este e. Conselho e, especialmente, por esta e. Turma, conforme, por exemplo, acórdão nº 1201-005.976, de relatoria do Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 06/07/2005

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO. Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentada a DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido de restituição ou da não homologação da compensação, desde que evidenciada a existência de erro na DCTF original.

No caso concreto, a Recorrente apresentou (i) guia DARF no valor de R\$ 771.407,70; (ii) LALUR comprovando a apuração de prejuízo fiscal; (iii) DIPJ que reflete a correta apuração da base de cálculo; e (iv) memória de cálculo com o comparativo entre as bases de cálculo apuradas na DIPJ original e retificadora, demonstrando que as alterações decorreram de ajustes relativos a adições e exclusões de provisões.

A Recorrente informa que realizou uma revisão fiscal e contábil, tendo constatado incorreções na apuração original do 1º trimestre de 2003, especificamente quanto às adições e exclusões de provisões em decorrência do processo de pré-incorporação da empresa Union Carbide do Brasil.

	ADIÇÕES	EXCLUSÕES
DIPJ ORIGINAL	3.901.489,75	(1.070.961,09)
DIPJ RETIFICADORA	3.395.078,00	(2.653.503,00)
<i>diff.</i>	506.411,75	1.582.541,91

PARTE - 2 -> BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA 4						Acumulado	Acumulado			
União Carbide do Brasil S/A						Mar-03	Mar-03			
DEMONSTRATIVO DO LUCRO REAL (BASE ACUMULADA)						ORIGINAL	RETIFICADORA	DIFERENÇA		
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO BASE						790.024,57	2.117.582,45	1.339.789,28	4.247.196,30	4.247.196,30
CONTA CONTÁBIL CONTABILIZAÇÃO CONTA										
ADIÇÕES										
Custos - Som	169860	Prov. Ajuste inventário	-395.632,00			-157.816,00	-553.448,00	-553.448,00		0,00
	236997	Prov. Ajust. Invest. Eletrobras				0,00	0,00	0,00		0,00
	373073	Prov. INSS autônomos	-104.489,06			0,00	-104.489,06	-3.626,91		100.862,15
	320056	Prov. Custos - Dirs	-60.125,72			-92.284,00	-152.409,72	-152.409,72		0,00
	325042	Prov. Custos - Dirs				0,00	0,00	0,00		0,00
	325043	Prov. Custos - Dirs				-137.419,35	-137.419,35	-137.419,35		0,00
	362003	Prov. Previdência				0,00	0,00	-449,91		-449,91
	376080	Pis Liminar s/ depósito até Dez/2000				0,00	0,00	0,00		0,00
	376080	Pis Liminar s/ depósito a partir jan/01				550.886,11	550.886,11	44.474,36		-506.411,75
	376081	Cofins Liminar s/ depósito até Dez/2000				0,00	0,00	0,00		0,00
	376081	Cofins Liminar s/ depósito a partir jan/01	318.627,13			2.661.533,50	2.980.160,63	2.980.160,63		0,00
	380021	Provisões				370.443,01	370.443,01	370.443,01		0,00
						0,00	0,00	0,00		0,00
Desp. Oper. -	149531	PDD	-138,65			-107.998,31	-108.136,96	-108.136,96		0,00
	320054	Prov. Serviços	-7.529,00			-7.529,00	-15.058,00	-15.058,00		0,00
	665000	Doações					0,00	0,00		0,00
	666000	Multa não dedutível					0,00	0,00		0,00
		Ajustes Decorrentes Métodos - Preço de Transferência					0,00	0,00		0,00
		Variação Cambial Passiva (Ativa) - (MP 1.858-10/1999, art.30)					0,00	0,00		0,00
		Ajustes Vir Invest Aval Patrimônio Líquido					0,00	-1.682.954,15		-1.682.954,15
		Lucro Inflacionário Realizado					0,00	0,00		0,00
							0,00	0,00		0,00

Sendo assim, os ajustes, além de terem sido informados na DIPJ retificadora, foram indicados no LALUR anexado aos autos:

UNION CARBIDE DO BRASIL - CPNJ 61.146.148/0001-23				
PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO				
DATA	DESCRIÇÃO	VALORES	ADIÇÕES	EXCLUSÕES
	ANO CALENDÁRIO 2003 - MARÇO			
31-mar-03	Custos - Soma das Parcelas não Dedutíveis		3.395.078,00	
	* Provisão com Exigibilidade Suspensa (Pis/Cofins) 376080/0081	3.024.634,99		
	* Provisões 380021	370.443,01		
31-mar-03	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		636.995,25	
31-mar-03	Ajustes por Aumento Valor de Invest.Aval.p/ PL			1.682.954,15
31-mar-03	Reversão dos Saldos das Provisões não Dedutíveis			970.548,85
	* Provisão Devedores Duvidosos 149.531	108.136,96		
	* Provisão para Ajuste de Inventário 169.860	553.448,00		
	* Provisão Auditoria 320054	15.058,00		
	* Provisão Custos Diversos 320056	152.409,72		
	* Provisão Custos Diversos 325043	137.419,35		
	* Provisão Previdência Privada 362003	449,91		
	* Provisão INSS autônomos 373073	3.626,91		
	DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL			
	1 - LUCRO/(PREJUÍZO) DO EXERCÍCIO			3.610.201,05
	2 - MAIS: ADIÇÕES		4.032.073,25	
	2.1 Custos - Soma das Parcelas não Dedutíveis	3.395.078,00		
	2.2 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	636.995,25		
	3 - MENOS: EXCLUSÕES			2.653.503,00
	3.1 Ajustes por Aumento Valor de Invest. Aval p/ PL	1.682.954,15		
	3.2 Reversão de Provisões não Dedutíveis	970.548,85		
	4 - LUCRO REAL (PREJUÍZO) FISCAL			4.988.771,30
	5 - Compensação de Prejuízo Fiscal			(1.496.631,39)
	6 - LUCRO REAL APÓS COMPENSAÇÃO PREJUÍZO			3.492.139,91

Dessa maneira, ao invés de lucro tributável e imposto a pagar, a Recorrente apurou prejuízo fiscal e saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 863.034,98, composto pelas antecipações de janeiro (R\$ 92.629,02), fevereiro (R\$ 364.397,81 e R\$ 144,12) e março (R\$ 405.840,81 e R\$ 23,22):

DIPJ ORIGINAL		DIPJ RETIFICADORA	
CNPJ 41.146.148/0001-23		CNPJ 41.146.148/0001-23	
Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CULA		DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CULA	
01. Lucro Líquido antes da CULA	4.247.126,16	01. Lucro Líquido antes da CULA	4.247.126,16
02. Lucro Líquido antes da CULA		02. Lucro Líquido antes da CULA	
03. Lucro Líquido antes da CULA		03. Lucro Líquido antes da CULA	
04. Lucro Líquido antes da CULA		04. Lucro Líquido antes da CULA	
05. Lucro Líquido antes da CULA		05. Lucro Líquido antes da CULA	
06. Lucro Líquido antes da CULA		06. Lucro Líquido antes da CULA	
07. Lucro Líquido antes da CULA		07. Lucro Líquido antes da CULA	
08. Lucro Líquido antes da CULA		08. Lucro Líquido antes da CULA	
09. Lucro Líquido antes da CULA		09. Lucro Líquido antes da CULA	
10. Lucro Líquido antes da CULA		10. Lucro Líquido antes da CULA	
11. Lucro Líquido antes da CULA		11. Lucro Líquido antes da CULA	
12. Lucro Líquido antes da CULA		12. Lucro Líquido antes da CULA	
13. Lucro Líquido antes da CULA		13. Lucro Líquido antes da CULA	
14. Lucro Líquido antes da CULA		14. Lucro Líquido antes da CULA	
15. Lucro Líquido antes da CULA		15. Lucro Líquido antes da CULA	
16. Lucro Líquido antes da CULA		16. Lucro Líquido antes da CULA	
17. Lucro Líquido antes da CULA		17. Lucro Líquido antes da CULA	
18. Lucro Líquido antes da CULA		18. Lucro Líquido antes da CULA	
19. Lucro Líquido antes da CULA		19. Lucro Líquido antes da CULA	
20. Lucro Líquido antes da CULA		20. Lucro Líquido antes da CULA	
21. Lucro Líquido antes da CULA		21. Lucro Líquido antes da CULA	
22. Lucro Líquido antes da CULA		22. Lucro Líquido antes da CULA	
23. Lucro Líquido antes da CULA		23. Lucro Líquido antes da CULA	
24. Lucro Líquido antes da CULA		24. Lucro Líquido antes da CULA	
25. Lucro Líquido antes da CULA		25. Lucro Líquido antes da CULA	
26. Lucro Líquido antes da CULA		26. Lucro Líquido antes da CULA	
27. Lucro Líquido antes da CULA		27. Lucro Líquido antes da CULA	
28. Lucro Líquido antes da CULA		28. Lucro Líquido antes da CULA	
29. Lucro Líquido antes da CULA		29. Lucro Líquido antes da CULA	
30. Lucro Líquido antes da CULA		30. Lucro Líquido antes da CULA	
31. Lucro Líquido antes da CULA		31. Lucro Líquido antes da CULA	
32. Lucro Líquido antes da CULA		32. Lucro Líquido antes da CULA	
33. Lucro Líquido antes da CULA		33. Lucro Líquido antes da CULA	
34. Lucro Líquido antes da CULA		34. Lucro Líquido antes da CULA	
35. Lucro Líquido antes da CULA		35. Lucro Líquido antes da CULA	
36. Lucro Líquido antes da CULA		36. Lucro Líquido antes da CULA	
37. Lucro Líquido antes da CULA		37. Lucro Líquido antes da CULA	
38. Lucro Líquido antes da CULA		38. Lucro Líquido antes da CULA	
39. Lucro Líquido antes da CULA		39. Lucro Líquido antes da CULA	
40. Lucro Líquido antes da CULA		40. Lucro Líquido antes da CULA	
41. Lucro Líquido antes da CULA		41. Lucro Líquido antes da CULA	
42. Lucro Líquido antes da CULA		42. Lucro Líquido antes da CULA	
43. Lucro Líquido antes da CULA		43. Lucro Líquido antes da CULA	
44. Lucro Líquido antes da CULA		44. Lucro Líquido antes da CULA	
45. Lucro Líquido antes da CULA		45. Lucro Líquido antes da CULA	
46. Lucro Líquido antes da CULA		46. Lucro Líquido antes da CULA	
47. Lucro Líquido antes da CULA		47. Lucro Líquido antes da CULA	
48. Lucro Líquido antes da CULA		48. Lucro Líquido antes da CULA	
49. Lucro Líquido antes da CULA		49. Lucro Líquido antes da CULA	
50. Lucro Líquido antes da CULA		50. Lucro Líquido antes da CULA	
51. Lucro Líquido antes da CULA		51. Lucro Líquido antes da CULA	
52. Lucro Líquido antes da CULA		52. Lucro Líquido antes da CULA	
53. Lucro Líquido antes da CULA		53. Lucro Líquido antes da CULA	
54. Lucro Líquido antes da CULA		54. Lucro Líquido antes da CULA	
55. Lucro Líquido antes da CULA		55. Lucro Líquido antes da CULA	
56. Lucro Líquido antes da CULA		56. Lucro Líquido antes da CULA	
57. Lucro Líquido antes da CULA		57. Lucro Líquido antes da CULA	
58. Lucro Líquido antes da CULA		58. Lucro Líquido antes da CULA	
59. Lucro Líquido antes da CULA		59. Lucro Líquido antes da CULA	
60. Lucro Líquido antes da CULA		60. Lucro Líquido antes da CULA	
61. Lucro Líquido antes da CULA		61. Lucro Líquido antes da CULA	
62. Lucro Líquido antes da CULA		62. Lucro Líquido antes da CULA	
63. Lucro Líquido antes da CULA		63. Lucro Líquido antes da CULA	
64. Lucro Líquido antes da CULA		64. Lucro Líquido antes da CULA	
65. Lucro Líquido antes da CULA		65. Lucro Líquido antes da CULA	
66. Lucro Líquido antes da CULA		66. Lucro Líquido antes da CULA	
67. Lucro Líquido antes da CULA		67. Lucro Líquido antes da CULA	
68. Lucro Líquido antes da CULA		68. Lucro Líquido antes da CULA	
69. Lucro Líquido antes da CULA		69. Lucro Líquido antes da CULA	
70. Lucro Líquido antes da CULA		70. Lucro Líquido antes da CULA	
71. Lucro Líquido antes da CULA		71. Lucro Líquido antes da CULA	
72. Lucro Líquido antes da CULA		72. Lucro Líquido antes da CULA	
73. Lucro Líquido antes da CULA		73. Lucro Líquido antes da CULA	
74. Lucro Líquido antes da CULA		74. Lucro Líquido antes da CULA	
75. Lucro Líquido antes da CULA		75. Lucro Líquido antes da CULA	
76. Lucro Líquido antes da CULA		76. Lucro Líquido antes da CULA	
77. Lucro Líquido antes da CULA		77. Lucro Líquido antes da CULA	
78. Lucro Líquido antes da CULA		78. Lucro Líquido antes da CULA	
79. Lucro Líquido antes da CULA		79. Lucro Líquido antes da CULA	
80. Lucro Líquido antes da CULA		80. Lucro Líquido antes da CULA	
81. Lucro Líquido antes da CULA		81. Lucro Líquido antes da CULA	
82. Lucro Líquido antes da CULA		82. Lucro Líquido antes da CULA	
83. Lucro Líquido antes da CULA		83. Lucro Líquido antes da CULA	
84. Lucro Líquido antes da CULA		84. Lucro Líquido antes da CULA	
85. Lucro Líquido antes da CULA		85. Lucro Líquido antes da CULA	
86. Lucro Líquido antes da CULA		86. Lucro Líquido antes da CULA	
87. Lucro Líquido antes da CULA		87. Lucro Líquido antes da CULA	
88. Lucro Líquido antes da CULA		88. Lucro Líquido antes da CULA	
89. Lucro Líquido antes da CULA		89. Lucro Líquido antes da CULA	
90. Lucro Líquido antes da CULA		90. Lucro Líquido antes da CULA	
91. Lucro Líquido antes da CULA		91. Lucro Líquido antes da CULA	
92. Lucro Líquido antes da CULA		92. Lucro Líquido antes da CULA	
93. Lucro Líquido antes da CULA		93. Lucro Líquido antes da CULA	
94. Lucro Líquido antes da CULA		94. Lucro Líquido antes da CULA	
95. Lucro Líquido antes da CULA		95. Lucro Líquido antes da CULA	
96. Lucro Líquido antes da CULA		96. Lucro Líquido antes da CULA	
97. Lucro Líquido antes da CULA		97. Lucro Líquido antes da CULA	
98. Lucro Líquido antes da CULA		98. Lucro Líquido antes da CULA	
99. Lucro Líquido antes da CULA		99. Lucro Líquido antes da CULA	
100. Lucro Líquido antes da CULA		100. Lucro Líquido antes da CULA	

DIPJ ORIGINAL:

Discriminação	Março
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	4.954.407,47
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02. À Alíquota de 15%	743.161,12
03. Adicional	489.440,75
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06. (-) Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores	461.170,95
07. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	23,22
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
10. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
11. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	771.407,70
12. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
14. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

CNPJ 61.146.148/0001-23		DIPJ 2003	Pag. 49
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real			
Discriminação		Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.À Aliquota de 15%		743.161,12	
02.À Aliquota de 6%		0,00	
03.Adicional		489.440,75	
DEDUÇÕES			
04.(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00	
05.(-) Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00	
06.(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00	
07.(-) Atividade Audiovisual		0,00	
08.(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00	
09.(-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00	
10.(-) Isenção e Redução do Imposto		0,00	
11.(-) Redução por Reinvestimento		0,00	
12.(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
13.(-) Imposto de Renda Retido na Fonte		167,34	
14.(-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público		0,00	
15.(-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
16.(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa		461.026,83	
17.(-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00	
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		771.407,70	
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00	
20. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00	
21. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00	
DIPJ RETIFICADORA:			
Discriminação		Março	
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA			
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda		0,00	
IMPOSTO DE RENDA APURADO			
02.À Aliquota de 15%		0,00	
03.Adicional		0,00	
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta		0,00	
DEDUÇÕES			
05.(-) Deduções de Incentivos Fiscais		0,00	
06.(-) Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores		457.170,95	
07.(-) Imposto de Renda Retido na Fonte		0,00	
08.(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
09.(-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público		0,00	
10.(-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
11. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-457.170,95	
12. PARCELAMENTO FORMALIZADO		0,00	
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00	
14. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP		0,00	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real			
Discriminação		Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.À Aliquota de 15%		0,00	
02.À Aliquota de 6%		0,00	
03.Adicional		0,00	
DEDUÇÕES			
04.(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00	
05.(-) Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00	
06.(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00	
07.(-) Atividade Audiovisual		0,00	
08.(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00	
09.(-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00	
10.(-) Isenção e Redução do Imposto		0,00	
11.(-) Redução por Reinvestimento		0,00	
12.(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
13.(-) Imposto de Renda Retido na Fonte		23,22	
14.(-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público		0,00	
15.(-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
16.(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa		863.011,76	
17.(-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00	
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-863.034,98	
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00	
20. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00	
21. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00	

Considerando o pagamento de R\$ 771.407,70 para março/2003, conforme guia DARF anexada aos autos, é verossímil o pagamento a maior no montante de R\$ 365.566,89.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado à luz dos

documentos acostados ao Recurso Voluntário e na petição complementar apresentada nos autos (fls. 127 a 135), retomando-se, a partir de Despacho Decisório complementar, o rito processual habitual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto